

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Direcção Geral das Alfândegas

### 3.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 21:352

Ouvindo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituido em comissão revisora de Pautas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alteradas para \$03 na pauta minima e \$06 na pauta máxima as taxas do artigo 638 da pauta de importação.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 21:292

Considerando que a prática tem demonstrado a necessidade de na constituição das juntas de recrutamento entrarem dois médicos;

Considerando que não é mais oneroso para o Estado que as juntas passem a funcionar somente nas sedes dos distritos de recrutamento;

Considerando ainda que se impõe a actualização do subsídio a que têm direito os mancebos que vão ser presentes às juntas de recrutamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As juntas de recrutamento passam a ter o seguinte constituição:

Presidente — o chefe do distrito de recrutamento e reserva respectivo ou, na sua falta, o sub-chefe.

Vogais — dois médicos das unidades ou estabelecimentos militares da sede do respectivo distrito de recrutamento e reserva nomeados pelo governador militar ou comandante da região.

Secretário — o secretário do distrito de recrutamento e reserva, sem voto.

§ único. Quando na sede do distrito de recrutamento e reserva faltar um ou os dois médicos para entrarem na constituição da junta, o governador militar ou o comandante da região fará a nomeação de outro ou outros de qualquer unidade ou estabelecimento militar da área da sua região.

Art. 2.º As juntas de recrutamento funcionam exclusivamente na sede do respectivo distrito de recrutamento e reserva.

Art. 3.º As juntas suplementares passam a ter a seguinte constituição:

Presidente — o sub-chefe de um dos distritos de recrutamento e reserva ou, na sua falta, um oficial superior da arma de infantaria nomeado pelo governador militar ou comandante da região.

Vogais — dois oficiais médicos nomeados pelo governador militar ou comandante da região.

Secretário, sem voto — um oficial, capitão ou tenente, pertencente a um dos distritos de recrutamento e reserva subordinado ao respectivo governador militar ou comandante da região.

Art. 4.º Aos mancebos que tenham de comparecer às juntas de recrutamento, quando a freguesia em que foram recenseados distar mais de 24 quilómetros da sede do respectivo distrito de recrutamento e reserva, ser-lhes-á abonado por conta do Ministério da Guerra, o subsídio de 3\$ diários e o transporte em caminho de ferro, via fluvial ou marítima que lhes possa aproveitar, para ida e regresso, não podendo o abono do subsídio ser feito por mais de dois dias.

§ 1.º O subsídio será requisitado no título modelo n.º 1, pela comissão de recenseamento, e pago nos cofres do Tesouro, precedendo a respectiva autorização da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º Para o transporte será, pela comissão de recenseamento, fornecida a respectiva requisição.

§ 3.º Aos recrutados que marchem a refinar às unidades a que foram destinados ser-lhes-á fornecido transporte em caminho de ferro, via fluvial ou marítima que lhes possa aproveitar, pela mesma entidade e nos termos estabelecidos para os mancebos recenseados.

Art. 5.º Continuam em vigor todas as disposições legais sobre serviços de recrutamento não alteradas pelo presente decreto.

Art. 6.º (transitório). Nos distritos de recrutamento e reserva dos Açores e Madeira, até disposição em contrário, continua em vigor o que se achava preceituado sobre constituição e funcionamento de juntas de recrutamento. Aos mancebos recenseados e aos recrutados ser-lhes-á fornecido o transporte pela via marítima quando lhes seja indispensável.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes*

*Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

### Decreto n.º 21:353

As facilidades que têm sido concedidas pela lei para os navios de turismo e de excursão cingem-se aos casos em que esses navios não fazem quaisquer outras operações comerciais além do embarque e desembarque de passageiros.

Criou-se, nestas condições, uma redução de 50 por cento primeiramente no imposto de farolagem (§ 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 14:664) e no imposto de pilotagem (alínea a) do artigo 5.º do decreto n.º 14:664, de 5 de Dezembro de 1927) e depois na taxa de entrada (artigo 1.º do decreto n.º 17:573, de 8 de Novembro de 1929), e o decreto n.º 19:989, de 1 de Julho de 1931, que reformou as imposições marítimas de carácter geral, acabando com o imposto de farolagem e a taxa de entrada e criando um imposto de tonelagem, isentou d'este último os barcos de recreio e os de turismo e de excursão que não fizessem quaisquer operações comerciais além do embarque e desembarque de passageiros, e o regulamento aprovado por decreto n.º 19:975, de 30 de Junho de 1931, sobre o imposto de pilotagem, manteve (artigo 6.º) a redução de 50 por cento no mesmo imposto para aqueles barcos efectuando operações comerciais restritas ao embarque e desembarque de passageiros.

Mais tarde, o regulamento aprovado por decreto n.º 20:365, de 3 de Outubro de 1931, insiste nas mesmas isenções, em idênticas circunstâncias, mas quanto ao Funchal, sempre com o objectivo de atrair a este pôrto a navegação estrangeira, ampliou (artigo 8.º) as isenções do imposto de tonelagem aos navios de passageiros que façam tráfego de mercadorias desde que a totalidade das operações de carga e descarga não ultrapasse 50 toneladas.

Últimamente tem a prática demonstrado quanto seria vantajoso, a bem da propaganda dos nossos produtos, que os passageiros que embarcam ou os que apenas desembarcam para visitar as zonas de turismo pudessem levar consigo vinhos, doces, conservas e outros produtos regionais, sem daí resultar processo de despacho implicando consideração de operação comercial de carga, e pagamento subsequente, pelo navio, do imposto de tonelagem e do imposto de pilotagem sem a redução prevista no artigo 6.º do decreto n.º 19:975.

Nestas condições:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É adicionado ao artigo 7.º do regulamento aprovado por decreto n.º 20:365, de 3 de Outubro de 1931, um parágrafo nos seguintes termos:

§ único. Mantém-se a isenção do imposto de tonelagem aos barcos mencionados neste artigo, cujos passageiros em trânsito, ou que nêles embarquem,

façam seguir para bordo pequenas quantidades de mercadorias, nas condições das alíneas a) e b); ou ainda, quanto aos embarcados, os mostruários a que se refere a alínea c):

a) Vinhos e aguardentes nacionais, engarrafados, cujo despacho de saída tenha sido processado por entidade para tal habilitada (número de garrafas não excedendo a vinte e quatro por passageiro);

b) Produtos regionais como sejam: doces, conservas, cana de açúcar, frutas, exemplares da fauna e flora, obra de vêrga, vestuários regionais, madeira em obra e outros análogos, em quantidades totais de peso não superior a 30 quilogramas por passageiro;

c) Mostruários importados temporariamente pelos passageiros e pertencentes à sua bagagem.

Art. 2.º Os barcos nas condições do artigo 1.º mantêm as reduções nas taxas de pilotagem prescritas na legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

### Decreto n.º 21:354

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes, de harmonia com o artigo 15.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que a Igreja de Santa Marinha da Vila de Moreira de Rei, concelho de Trancoso, as sepulturas que nela se encontram, o castelo e o pelourinho existentes na mesma vila sejam classificados como monumentos nacionais.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

### Decreto n.º 21:355

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes, de harmonia com o artigo 15.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-